

DA TIPIFICAÇÃO DOS CRIMES VIRTUAIS

VARGAS, Aline do Vale¹
RICCI, Camila Milazotto²

RESUMO

A segurança é um direito universal e é tão importante quanto a função que o Direito possui em evoluir conforme a sociedade. A *Internet* é ferramenta inovadora que se tornou base para as relações sociais, e ao mesmo tempo, espaço para condutas humanas inaceitáveis, sobretudo no que tange aos Crimes Virtuais. Após mais de 17 anos Projetos de Leis que apontavam normas incriminadoras para estes delitos foram descartados, e no final do ano de 2012, com o advento da Lei nº 12.737, apelidada de “Lei Carolina Dieckmann”, é que os Crimes Virtuais foram tipificados, após a repercussão do caso desta atriz que teve fotos íntimas publicadas na *Internet* sem o seu consentimento. É imprescindível um processo de adaptação jurídico social tanto no pensar o Direito Digital quanto para se laborar com ele. O objetivo deste trabalho visa a análise da tipificação dos Crimes Virtuais, pois, por mais que já tenha ocorrido a tipificação de tais condutas, o dispositivo legal contém palavras que permitem interpretações duvidosas, ainda não é capaz de atender às normas penais, devendo, portanto, ser revisto. Trata-se de uma pesquisa com abordagem qualitativa. A técnica a ser integrada será a bibliográfica, com fontes em livros, leis, decretos, artigos científicos, artigos em *Internet*, notícias em jornais e sites.

PALAVRAS-CHAVE: Crimes Virtuais; *Internet*; Direito Penal; Direito Processual Penal; Direito Digital; Lei nº 12.737/2012.

TIPIFYING VIRTUAL CRIMES

ABSTRACT

Safety is a universal right and is as important as the law improvement following society trends. The Internet is an innovative tool that became the basis for social relations, and at the same time, place for unacceptable human behavior, especially regarding virtual crimes. During 17 years, law projects pointing criminal provisions for these offenses were discarded. By the end of the year 2012, with the enactment of Law No. 12,737, nicknamed “Law Carolina Dieckmann,” virtual crimes have been typified after intimate photos of the actress were published on the internet without her consent. It is essential the process of social and juridical adaptation, not only to start thinking about digital rights, but also to labor with it. This study aims to analyze the classification of virtual crimes, even if there is already the characterization of such conducts. The reason is that the legal device contains words that allow various interpretations, doesn’t allowing it’s meeting with the already existing criminal laws, and may need some changes. This study uses a qualitative research approach, employing bibliographical research in books, law pieces, decrees, scientific articles, internet articles, newspapers and news sites.

KEYWORDS: Internet; Criminal Law; Criminal Procedure Law; Digital Rights; Law nº 12.737/2012.

1 INTRODUÇÃO

A *Internet* é manejo de extrema importância para as relações humanas, além disso, sua frequência se tornou cada vez mais preponderante, desta maneira, edificando as relações sociais.

Houve discussões para se investigar se não seria mais adequado que houvesse uma legislação específica que tipificasse os Crimes Virtuais, contemplando no desvalor da conduta, na reprovabilidade desta, o fato de tais práticas macularem espaço atualmente tão vital para a evidencição das personalidades, mas, tão frágil e inseguro, qual seja, o espaço cibernético.

Todavia, não há possibilidade de se ignorar esta circunstância, neste sentido, o Direito Brasileiro intentou obter a construção de parâmetros dentro dos processos judiciais que discutem litígios envolvendo estas relações virtuais, com a devida constituição de legislação específica que regulamente de maneira adequada tais relações, já que o Direito deve evoluir na mesma proporção que a sociedade.

Após mais de 17 anos de inúmeros Projetos de Lei referentes a este tema é que tal tipificação ocorreu, ao findar o ano de 2012, com o advento da Lei nº 12.737, na data de 30 de Novembro de 2012.

Entretanto, a Lei nº 12.737 de 30 de Novembro de 2012, que foi apelidada de “Lei Carolina Dieckmann”, por conta da repercussão ocasionada pela publicação de fotos íntimas da atriz sem o seu consentimento, foi alvo de inúmeras críticas, sendo estas favoráveis e desfavoráveis, onde as primeiras aplaudem a Lei por conferir segurança jurídica dos usuários, além de suprir uma lacuna no Brasil, enquanto que as outras defendem que o texto legal não ficou claro, conciso, restando dúvidas acerca da sua interpretação.

Evidentemente que quando a sociedade muda, o Direito também deve mudar, e nesse emblemático tema, há ainda a presença do Direito Digital, que consiste numa evolução do próprio Direito, com o intuito de se formar a sociedade digital.

É inadmissível que juristas e acadêmicos de Direito não estejam preparados para compreender e discutir novas demandas corriqueiras, tal qual é o conhecimento técnico acerca da era digital e suas implicações.

¹ Acadêmico (a) – Faculdade Assis Gurgacz. alinedovalevargas@hotmail.com

² Docente orientador – Faculdade Assis Gurgacz Curso de Direito.

O objetivo deste trabalho visa a análise da tipificação dos Crimes Virtuais, pois o texto legal contém palavras que permitem interpretações duvidosas, devendo ser revisto.

A pesquisa se inicia com o surgimento e a importância da *Internet*, sobretudo quanto à contemporaneidade, seguida da definição acerca dos Crimes Virtuais e da evolução do Direito na sociedade.

Após análise da evolução do Direito, devido à sua função ético social, serão apreciados, num breve relato, os Projetos de Lei referentes aos Crimes Virtuais e quanto à Reforma do Código Penal.

Será proporcionado o estudo acerca da Lei nº 12.737/2012, assim como a análise das críticas favoráveis e desfavoráveis sobre este dispositivo legal.

Por fim será delineado o surgimento da sociedade digital e a necessidade da adaptação jurídico social, concernente à nova Era Digital.

O trabalho será apresentado através de pesquisa bibliográfica com fontes em doutrina, legislação, artigos em *Internet* e notícias.

2 DESENVOLVIMENTO

2.1 DO SURGIMENTO E DA IMPORTÂNCIA DA *INTERNET*

É perceptível que na sociedade contemporânea há a presença de uma ferramenta cuja utilização se tornou cada vez mais preponderante e, quiçá, indispensável. Tal instrumento é a *Internet*, que inovou, a teor mundial, as variadas maneiras de interação, sendo essas de educação, lazer, marketing, socialização, e entre outras, tendo força de veículo de comunicação em massa, já que através dela pode-se ter a comunicação com milhões de pessoas em todo o mundo.

Hoje em dia, a *Internet* é ferramenta imprescindível para a comunicação, para que se possam construir relacionamentos, até mesmo para a formação da personalidade, vez que há a influência mútua do indivíduo para com o outro, quer seja no seu ciclo social, como no laboral, ou até mesmo como forma de entretenimento, modificando completamente as relações interpessoais.

Todavia, ainda é tida por muitos como um território livre, sem lei e sem punição, mas a realidade não é bem assim, pois diariamente o Judiciário vem coibindo a sensação de impunidade que reina no ambiente virtual e combatendo a criminalidade cibernética com a aplicação das leis existentes (VIDAL, 2012).

Tanto é que na data de 30 de Novembro de 2012 foi sancionada a Lei nº 12.737, apelidada de “Lei Carolina Dieckmann”, devido ao fato de terem sido publicadas na *Internet* fotos comprometedoras da atriz sem o seu consentimento, que tipificou condutas realizadas mediante a utilização de sistema eletrônico, digital ou similares.

A utilização da *Internet* induz às mais variadas condutas humanas, podendo estas serem aceitáveis ou inaceitáveis pela sociedade, e no que tange à prática de Crimes Virtuais, esclarece Vidal (2012, p. 106) que: “A *Internet* não é um campo novo de atuação, mas apenas um novo caminho para a realização de delitos já praticados no mundo real, bastando apenas que as leis sejam adaptadas para os crimes eletrônicos”.

Sabe-se que a *Internet* é uma ferramenta que veio para inovar a sociedade, mas como se deu o seu surgimento e o que realmente ela é, poucos sabem. De acordo com Kent (1999, p. 03): “A *Internet* foi criada pelo complexo industrial militar no final dos anos 60 com o propósito de capacitar os pesquisadores do governo que estavam trabalhando em projetos militares a compartilharem arquivos”.

O mundo acadêmico começou a utilizar esta ferramenta, fazendo com que a mesma se tornasse um tipo de elo de comunicação secreto da academia, capaz de conectar centenas de instituições acadêmicas. A imprensa, no ano de 1993, começou a noticiar este assunto que se repercutiu mundialmente (KENT, 1999).

A transformação da *Internet* se deu não exatamente de um dia para o outro, certamente de um ano para o outro, e ainda se tornou um abrigo para todas aquelas pessoas que o complexo industrial militar detestava, tais como socialistas, usuários de brincos, pessoas que usam roupas adequadas ao sexo oposto e democratas, e junto com elas todos os tipos de pessoas comuns, negócios, escolas, igrejas e assemelhados (KENT, 1999).

Acerca deste tema, asseverou ainda Kent (1999, p. 03) que: “A *Internet* é algo especial, aliás, por duas razões. A primeira é que ela é a maior rede mundial de computadores. A segunda é que ela é aberta a qualquer pessoa que pague a taxa de acesso – e a taxa de acesso está constantemente caindo”.

Ocorre que este instrumento se tornou cada vez mais presente no cotidiano das pessoas, tornando-se até mesmo um vício, pois, como por exemplo, são poucos aqueles que conseguem ir dormir sem dar uma última olhada em sua página na rede social, ou ainda o fato de boa parte da sociedade realizar as suas compras através da *Internet* e a comunicação perpetrada ali, tanto no âmbito laboral como no intelectual.

Em meio a estes acontecimentos, até mesmo o Judiciário resolveu implementar a informática ao processo judicial com o advento da Lei nº 11.419, de 19 de Dezembro de 2006, lei que alterou vários dispositivos do Código de

Processo Civil, visando obter uma prestação jurisdicional mais célere, fazendo com que a publicação eletrônica substituísse qualquer outro meio de publicação oficial, tais como, envio de petições, de recursos e a prática de outros atos processuais, com exceção de alguns casos específicos exigidos em lei.

Com esta previsão da informatização completa dos atos processuais, denota-se que a referida lei é uma ferramenta inovadora que aos poucos irá transformar a rotina do Poder Judiciário, aposentando os processos feitos em papel, assumindo em seu lugar, o processo eletrônico digital, mais rápido, prático e econômico.

Outra linha tênue concernente à má utilização da *Internet* é o posicionamento de Luiz Flavio Gomes (2013) em uma matéria publicada quanto à “Extimidade”, que seria o antônimo de intimidade, segundo o autor, “Extimidade” significa o lançar ao público algo que pertence à privacidade da pessoa, sobretudo, por meio das redes sociais.

Atualmente, as pessoas estão se tornando o oposto do que se admitia como padrão de conduta de outrora, pois, certamente, numa média de 60 anos atrás as pessoas eram mais recatadas, e neste mundo mais flexível e transitório das redes sociais, frequentemente o que mais ocorre é a exteriorização das intimidades, e quem revela suas intimidades, seus segredos para o público, naturalmente acaba por abrir mão da sua tutela jurídica neste quesito, pois este é um campo de ausência de tutela penal, por deliberação do próprio interessado (GOMES, 2013).

Sucede que, ao invés das pessoas utilizarem as redes sociais com finalidade de educar, instruir, transmitir ideias, debater temas polêmicos, desenvolver manifestações de variados interesses, aproximar entes familiares que moram longe e entre outras, acabam por utilizá-las para lançar ao público algo íntimo, privado, que deveria ficar restrito a cada um.

Mas, apesar de se observar tal fenômeno nas relações interpessoais pelo uso cada vez mais constante da *Internet* na construção do papel social de cada usuário, o Direito não abre mão de regular e proteger bens jurídicos afetados por uma nociva utilização da rede.

2.2 DOS CRIMES VIRTUAIS

A teor do que já foi relatado, no que tange ao meio de comunicação, a utilização da *Internet* para tanto não deixa de ser um veículo de propagação de crimes, considerados estes como Crimes Virtuais, que podem ser tipificados em diversas condutas, tais como difamação, calúnia, injúria, estelionato, fraude e entre outros. Apesar de serem um tanto quanto hodiernos, até então não havia legislação específica para tanto, fazendo-se necessária a utilização do ordenamento jurídico ora existente, muito embora o Legislador de então, jamais teria pensado acerca destas hipóteses, já que o Código Penal data de 1940.

Como já é de conhecimento, os Crimes Virtuais, os quais podem ser chamados por variadas nomenclaturas, tais como, Crimes de Informática, *Cibercrimes*, Crimes Cibernéticos e Crimes Digitais, são aqueles cometidos através da utilização da tecnologia, podendo ser classificados como Crimes Virtuais Impróprios e Crimes Virtuais Próprios.

Os Crimes Virtuais Impróprios abarcam condutas em que o sistema informático figura apenas como meio para a consecução delitiva, sendo que o seu papel não é essencial para a existência de tais crimes, pois independentemente disso pode ocorrer através de outros meios de execução, são considerados como crimes de ação livre e que, muitos dos tipos delitivos já encontram respaldo na legislação pátria, mas que requerem legislação penal especial (DE PAULA, 2012).

Os Crimes Virtuais Próprios figuram condutas delituosas dirigidas contra o próprio computador enquanto elemento físico, ou seja, são as condutas que acabam por ferir bens jurídicos inerentes à própria informática, que consistem contra dados, informações ou estruturas a ele interligados, e assim, os bens jurídicos tutelados são primordialmente os sistemas informatizados ou de telecomunicações ou dados (CRESPO, 2011).

Outra conduta antijurídica também denominada de Crimes Virtuais Próprios é aquela que tem como objetivo embaraçar o funcionamento de sistemas computacionais, estes sistemas incidem-se em servidores, ambientes de rede, *websites* ou até mesmo banco de dados (DE PAULA, 2012).

Sobre esta classificação dos Crimes Virtuais Próprios, posicionou-se Pinheiro (2010, p. 297):

Os crimes eletrônicos ou cibernéticos tem modalidades distintas, dependendo do bem jurídico tutelado. Nesse sentido, podemos dar como exemplo o crime de interceptação de dados, que tem como bem jurídico tutelado os dados, ou seja, o que se quer é proteger a transmissão de dados e coibir o uso dessas informações para fins delituosos, como, por exemplo, captura de informações para envio de “e-mail *bombing*”, o “e-mail com vírus”, o “*spam*”. Esse tipo penal protege também a questão da inviolabilidade das correspondências eletrônicas.

Até o final do ano de 2012 a justiça se utilizou do Código Penal para combater os Crimes Virtuais, prova disso se faz as inúmeras Jurisprudências, às quais o Superior Tribunal de Justiça, como guardião e uniformizador da legislação infraconstitucional, vem consolidando a aplicação de tais dispositivos em diversos julgados, pois os praticantes destes crimes não podem sair imunes e devem ser punidos (VIDAL, 2012).

Era mais que compreensível a necessidade da criação de legislação específica no tocante aos Crimes Virtuais, já que o Código Penal é datado do ano de 1940 e o assunto pertinente tem relevância para a atualidade, caracterizado por ser um tanto recente, mas que se alastra de maneira célere e intensa, e foi exatamente neste sentido que na data de 30 de Novembro de 2012, foi implementada a Lei nº 12.737, a qual tipifica os Crimes Virtuais.

Contrariamente ao que ocorreu no Brasil, quanto à tipificação tardia destes crimes, em outros países, tais como Espanha, Portugal, França, Itália, Alemanha e até mesmo Argentina e Chile já possuem dispositivos legais concernentes ao presente assunto, quer seja como legislação específica ou em sua própria Constituição (DE PAULA, 2012).

2.3 DA EVOLUÇÃO DO DIREITO NA SOCIEDADE

O Direito tem de evoluir tal qual como a sociedade evolui, pois essa é a sua função social, devendo haver essa relação diretamente e igualmente proporcional, pois o Direito possui a capacidade de interpretar a realidade social e adequar a solução ao caso concreto na mesma velocidade das mudanças da sociedade.

A função ético social do Direito Penal, conforme o entendimento de Capez (2008, p. 01):

A missão do Direito Penal é proteger os valores fundamentais para a subsistência do corpo social, tais como a vida, a saúde, a liberdade, a propriedade etc., denominados bens jurídicos. Essa proteção é exercida não apenas pela intimidação coletiva, mais conhecida como prevenção geral e exercida mediante a difusão do temor aos possíveis infratores do risco da sanção penal, mas sobretudo pela celebração de compromissos éticos entre o Estado e o indivíduo, pelos quais se consiga o respeito às normas, menos por receio de punição e mais pela convicção da sua necessidade e justiça.

Direito é uma ciência de caráter social que está sempre em constante transformação, devendo acompanhar os passos da atuação humana no espaço tangível e intangível, agora com o advento da *Internet*, a fim de que se possa garantir o controle das diversas condutas humanas.

É nesse entendimento que Capez (2008, p. 02) se posiciona:

Desse modo, em um primeiro momento, sabe-se que o ordenamento jurídico tutela o direito à vida, proibindo qualquer lesão a esse direito, consubstanciado no dever ético social “não matar”. Quando esse mandamento é infringido, o Estado tem o dever de acionar prontamente os seus mecanismos legais para a efetiva imposição da sanção penal à transgressão no caso concreto, revelando à coletividade o valor que dedica ao interesse omisso, ou mesmo injusto, dando tratamento díspar a situações assemelhadas, acaba por incutir na consciência coletiva a pouca importância que dedica aos valores éticos e sociais, afetando a crença na justiça penal e propiciando que a sociedade deixe de respeitar tais valores, pois ele próprio se incumbiu de demonstrar sua pouca ou nenhuma vontade no acatamento a tais deveres, através de sua morosidade, ineficiência e omissão.

No que tange ao Direito Digital, este por sua vez, é pragmático e costumeiro, baseado em estratégia jurídica e dinamismo, logo, tem de ser capaz de dar soluções rápidas aos conflitos, pois pelo fato da mudança ser constante, os avanços tecnológicos afetam diretamente as relações sociais, sendo que na Era Digital, o instrumento de poder é a informação, não só a recebida, mas a refletida. A liberdade individual e a soberania do Estado são hoje medidas pela capacidade de acesso à informação (PINHEIRO, 2010).

Diante das numerosas oportunidades que a *Internet* pode proporcionar, o futuro do Direito Penal tem a carência de ser pensado, porém, não somente quanto ao aspecto da regulamentação de novas condutas, mas, sobretudo, quanto à busca de uma nova interpretação para a dogmática penal, tanto é, que após mais de 17 anos de inúmeros Projetos de Lei referentes a este assunto é que veio a criação de uma Lei que tipificasse os Crimes Virtuais, cabendo agora a função de analisar se tal Lei é suficiente para este assunto, discutindo ainda, sobretudo, quanto a sua eficiência.

2.4 DOS PROJETOS DE LEI

Perante o Congresso Nacional há inúmeros projetos de leis tramitando, todos tendentes a proporcionar a devida e necessária segurança jurídica, pois muito ainda será discutido até o ato final da tramitação dos mesmos.

Na seara penal estão elencados abaixo alguns dos seguintes projetos em tramitação na seguinte ordem cronológica:

PL 1070/1995 - Dispõe sobre crimes oriundos da divulgação de material pornográfico através de computadores.
PL 3258/1997 - Dispõe sobre crimes perpetrados por meio de redes de informação, caracterizando como crime a divulgação pela *Internet* e demais redes de computadores material pornográfico, instruções para fabricação de bombas caseiras e textos que incitam e facilitam o acesso a drogas ilegais.

PL 3383/1997 - Acrescenta parágrafo único ao art. 241 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente incluindo dentre os crimes em espécie, com pena de reclusão e multa, quem colocar a disposição da criança e do adolescente, ou do público em geral, através de redes de computadores, incluindo a *Internet*, sem método de controle de acesso, material que contenha descrição ou ilustração de sexo explícito, pornografia, pedofilia ou violência.

PL 3493/1997 - Acrescenta artigos no Código Penal, incluindo no capítulo – dos crimes contra a privacidade, a violação da intimidade, mediante processo tecnológico, e o abuso da informática, com a divulgação de dados pessoais alheios, fichário automatizado ou banco de dados.

PL 84/1999 - Dispõe sobre os crimes cometidos na área de informática, suas penalidades e dá outras providências. Caracterizando como crime os ataques praticados por "hackers" e "crackers", em especial as alterações de "home pages" e a utilização indevida de senhas.

PL 3891/2000 - Dispõe sobre o registro de usuários pelos provedores de serviços de acesso a redes de computadores, inclusive à *Internet*, obrigando os provedores de serviços da *Internet* a manterem registros de seus usuários, e dados referentes a cada transação atendida pelo provedor, para solucionar o problema da identificação do usuário em caso de utilização ilícita da rede, cometidas, em geral, por *hackers* ou *crackers*.

PL 2793/2011 – dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos, altera o Decreto Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 – Código Penal; e dá outras providências.

Para Vidal (2012, p. 111), “O Poder Legislativo ainda não concluiu a votação do projeto de lei que visa adequar a legislação brasileira aos crimes cometidos na *Internet* e punir de forma mais rígida essas irregularidades”.

Neste sentido, enquanto a lei tipifica a prática de Crimes Virtuais ainda não tinha sido aprovada no Congresso Nacional, o Poder Judiciário enquadrava os criminosos virtuais nas leis vigentes no mundo real, adaptando-as à realidade dos crimes cometidos na *Internet* (VIDAL, 2012).

Diante desta esfera, nota-se o total desinteresse por parte dos julgadores que compõem a Mesa do Congresso Nacional, já que há projetos que datam de mais de 17 anos, além de se tratarem de temas atuais, mas que já conquistaram demasiado espaço, independentemente de somente agora, no ano de 2012, ter sido tipificada a Lei nº 12.737, de 30 de Novembro de 2012, que se refere à tipificação dos Crimes Virtuais.

Não há que se deixar de mencionar o Projeto de Lei no Senado nº 236 de 2012, que se refere à reforma do Código Penal, mas que vem recebendo muitas críticas, trazendo novas condutas criminosas, tais como o estelionato informático, previsto no artigo 170, do Código Penal, que indica a obtenção de vantagem ilícita por meio de programas ou interferência no funcionamento de sistema informático (SENADO FEDERAL, 2012).

No referido Projeto de Lei no Senado, há ainda o delito de invasão de sistema computacional, tipificado no artigo 209, do novo Código, que consiste no acesso indevido ou que não seja autorizado em sistema protegido, que possa vir a trazer risco na divulgação ou utilização indevida de dados (SENADO FEDERAL, 2012).

2.5 DA LEI Nº 12.737, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012 – “LEI CAROLINA DIECKMANN”

O Senado aprovou, na data de 31 de Outubro de 2012, o Projeto de Lei que tipifica os Crimes Virtuais, em que se inseriram penalidades em relação ao acesso e divulgação não autorizada de informações pertencentes a outras pessoas contidas em meio eletrônico. A novel legislação foi batizada de “Lei Carolina Dieckmann”, pelo fato de que no mês de maio do mesmo ano terem sido publicadas fotos íntimas da atriz sem a sua anuência.

Incidiram demasiadas críticas com relação ao então Projeto pertinente por parte dos Senadores, pois o que mais se discutia era a elaboração do Novo Código Penal, ao qual seria incluída esta proposta, sem que houvesse necessidade, assim, de se implantar uma legislação específica para coibir este tipo de delito, conforme entendimento de muitos.

A tramitação do Projeto em tela foi acelerada por conta da repercussão do caso da atriz, ocasionando em sua aprovação, ressaltando-se ainda que o assunto pertinente era discutido há mais de 17 anos no Congresso Nacional.

Eis que na data de 30 de Novembro de 2012, foi publicada a Lei nº 12.737, que tipifica os delitos cometidos pela *Internet*, abordando questões importantes, tais como, invasão de dispositivo eletrônico, acesso remoto não autorizado, interrupção de serviços telemáticos, derrubada proposital de *sites*, e entre outras.

A lei entrou em vigor na data de 02 de Abril de 2013, após 120 dias da sua publicação, cerca de quatro meses de período de *vacatio legis*, portanto.

O objetivo da presente lei é punir quem cria e dissemina vírus de computador e códigos maliciosos empregados para o roubo de senhas, por exemplo, punindo com multa e até mesmo prisão, conforme exposto a seguir.

A Lei nº 12.737/12, em seu artigo 2º, acrescentou os seguintes artigos ao Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de Dezembro de 1940 - Código Penal:

Invasão de dispositivo informático: Art. 154-A. Invadir dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

§ 1 Na mesma pena incorre quem produz, oferece, distribui, vende ou difunde dispositivo ou programa de computador com o intuito de permitir a prática da conduta definida no *caput*.

§ 2 Aumenta-se a pena de um sexto a um terço se da invasão resulta prejuízo econômico.

§ 3 Se da invasão resultar a obtenção de conteúdo de comunicações eletrônicas privadas, segredos comerciais ou industriais, informações sigilosas, assim definidas em lei, ou o controle remoto não autorizado do dispositivo invadido:

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave.

§ 4 Na hipótese do § 3º, aumenta-se a pena de um a dois terços se houver divulgação, comercialização ou transmissão a terceiro, a qualquer título, dos dados ou informações obtidos.

§ 5 Aumenta-se a pena de um terço à metade se o crime for praticado contra:

I - Presidente da República, governadores e prefeitos;

II - Presidente do Supremo Tribunal Federal;

III - Presidente da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Assembléia Legislativa de Estado, da Câmara Legislativa do Distrito Federal ou de Câmara Municipal; ou

IV - dirigente máximo da administração direta e indireta federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal.

Ação penal: Art. 154-B. Nos crimes definidos no art. 154-A, somente se procede mediante representação, salvo se o crime é cometido contra a administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios ou contra empresas concessionárias de serviços públicos.

No artigo 3º, da Lei nº 12.737/12, altera os artigos 266 e 298, do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Interrupção ou perturbação de serviço telegráfico, telefônico, informático, telemático ou de informação de utilidade pública : Art. 266. ...

§ 1 Incorre na mesma pena quem interrompe serviço telemático ou de informação de utilidade pública, ou impede ou dificulta-lhe o restabelecimento.

§ 2 Aplicam-se as penas em dobro se o crime é cometido por ocasião de calamidade pública.” (NR)

Falsificação de documento particular: Art. 298. ...

Falsificação de cartão

Parágrafo único. Para fins do disposto no *caput*, equipara-se a documento particular o cartão de crédito ou débito.

Passa-se agora a analisar em qual procedimento criminal o processo para tais crimes ocorrerá, conforme o exposto no artigo 394, do Código de Processo Penal, que dispõe:

Art. 394 – O procedimento será comum ou especial

§ 1º O procedimento comum será ordinário, sumário ou sumaríssimo:

I - ordinário, quando tiver por objeto crime cuja sanção máxima cominada for igual ou superior a 4 (quatro) anos de pena privativa de liberdade;

II - sumário, quando tiver por objeto crime cuja sanção máxima cominada seja inferior a 4 (quatro) anos de pena privativa de liberdade;

III - sumaríssimo, para as infrações penais de menor potencial ofensivo, na forma da lei.

Por sua vez, o artigo 98, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil, prevê a criação de Juizados Especiais para julgamento de infrações penais de menor potencial ofensivo, e dispõe que:

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau.

Em se tratando de infração penal de menor potencial ofensivo, por sua vez, está descrito na Lei nº 9.099/1995, assim, verificam-se em seus artigos 60 e 61, que:

Art. 60. O Juizado Especial Criminal, provido por juízes togados ou togados e leigos, tem competência para a conciliação, o julgamento e a execução das infrações penais de menor potencial ofensivo, respeitadas as regras de conexão e continência.

Art. 61. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa.

Mediante as informações acerca de qual procedimento seguir, em caso de imputação pelo artigo 154-A, do Código Penal, em seu *caput*, como a pena cominada é de três meses a um ano, e multa, o procedimento será o sumaríssimo, por meio do Juizado Especial Criminal, assim como no § 3º, cuja a pena é de seis meses a dois anos, e multa.

Enquanto que o artigo 266, do Código Penal, com pena prevista de um a três anos, e multa, o procedimento será o sumário, e no artigo 298, também do Código Penal, com imposição de pena de um a cinco anos, e multa, o procedimento será o ordinário, e ambos os institutos legais serão de competência na Justiça Comum.

Independente de qual procedimento será instruído o processo, tem-se o benefício da Suspensão Condicional do Processo, que se trata de uma alternativa à jurisdição penal, é um instituto de despenalização sem que haja exclusão do caráter ilícito do fato, onde o legislador evita a aplicação da pena, o qual está previsto no artigo 89, da Lei nº 9.099/1995, que dispõe:

Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena.

§ 1º Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do Juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições:

I - reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo;

II - proibição de frequentar determinados lugares;

III - proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz;

IV - comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.

§ 2º O Juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado.

§ 3º A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano.

§ 4º A suspensão poderá ser revogada se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção, ou descumprir qualquer outra condição imposta.

§ 5º Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade.

§ 6º Não correrá a prescrição durante o prazo de suspensão do processo.

§ 7º Se o acusado não aceitar a proposta prevista neste artigo, o processo prosseguirá em seus posteriores termos.

Quando a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, que é um dos requisitos para a concessão deste benefício, poderá ser cabível, então, para aqueles agentes incursos nos artigos 154-A e 266, ambos do Código Penal, sobretudo quanto ao pré-requisito pena, porém, outras condições devem ser suscitadas.

Contudo, tais condições descritas no artigo acima mencionado devem ser cumpridas, pois se todas forem exercidas até o final do prazo estipulado, de dois a quatro anos, o juiz declarará extinta a punibilidade, caso contrário, diante do descumprimento de uma dessas condições ou o acusado não aceitar a suspensão do processo, este seguirá nos seus posteriores termos, conforme o procedimento fixado para o crime em que for imputado.

Importante frisar que, independentemente de ter sido implementada uma Lei que tipifica os Crimes Virtuais, ela deve ser analisada e criticada a fim de se perceber se tal legislação, cuja denominação denuncia que foi aprovada ao sabor de um fato concreto de que uma famosa atriz foi vítima, parece não trazer soluções definitivas às perturbações que a má utilização da rede mundial de computadores pode causar.

2.6 DAS CRÍTICAS À LEI Nº 12.737/2012

Com o advento da Lei nº 12.737/2012, que tipifica os Crimes Virtuais, vários foram os posicionamentos de alguns Doutrinadores, sendo favoráveis e contrários, os quais passarão a ser analisados a seguir.

2.6.1 Críticas Favoráveis à Lei nº 12.737/2012

Tal Lei auxiliou na manutenção de sua privacidade e ainda influenciou quanto à segurança dos usuários, deixando os mesmos astutos para os riscos deste mundo virtual, pois antes o simples fato de invadir um computador não se configurava em um crime, por si só, ou seja, qualquer um poderia invadir o seu computador, que não iria haver implicações jurídicas.

Mediante o exemplo que ocorreu com a atriz Carolina Dieckmann, conforme o texto legal, a invasão de dados em computadores passou a ser considerada como um crime punível com multa e prisão.

O Deputado Federal Paulo Teixeira (2013), do Partido dos Trabalhadores de São Paulo, co-autor do Projeto que originou a Lei de Crimes Eletrônicos acredita que, a fim de justificar a lei tornando-a justa e eficaz com a presença da polícia, garantem-se os direitos dos cidadãos, além da devida punição dos agentes que cometerem estes delitos.

O Deputado ainda afirmou que era preciso esta Lei, acreditando que o Código Penal não seria suficiente, e que a legislação buscou o máximo de equilíbrio e não criminalizou práticas corriqueiras da *Internet*, uma vez que casos como

roubos de senha bancária acarretaria em punição contra o sistema financeiro, defesa do cidadão que realiza as suas compras pela *Internet* e que não recebe o seu produto, e ainda combatendo a pornografia infantil e à venda de remédios neste ambiente virtual (TEIXEIRA, 2013).

O criminalista David Rechulski (2012) ensina que, quanto à criação de novos tipos penais, é de boa recepção esta normatização específica, tendo em vista que estes preenchem lacunas no ordenamento jurídico, pois por mais que muitas das condutas lesivas praticadas por meio da *Internet* já encontram previsão em outros delitos presentes no Código Penal, não se pode admitir qualquer violação ao Princípio da Reserva Legal, nem fazer analogia em prejuízo do acusado, portanto, é importante que o ordenamento jurídico penal considere o meio ou a forma pela qual o crime é praticado.

Rechulski (2012) afirma que os Crimes Virtuais são praticados utilizando o ambiente virtual como meio, o que faz com que se diferencie quanto ao delito praticado no plano físico, por exemplo, uma difamação difundida em redes sociais chegará a inúmeros usuários em questão de minutos, em meio à impotência de reação e defesa da vítima, o seu potencial de lesividade será mais gravoso, ressaltando-se ainda o disposto no artigo 141, III, do Código Penal, quanto ao fato de ser aumentada a pena quando o crime, neste caso, de difamação, se for cometido na presença de várias pessoas ou por meio que facilite sua divulgação.

Neste sentido, manifestou-se Pinheiro (2010, pg. 309):

Um incidente eletrônico gera maior dano, pois ocorre em geral de forma covarde, sem chance de defesa, além de gerar consequências que se perpetuam, pois a *Internet* é global e é difícil limpar totalmente uma informação dela. Por mais que haja retratação, uma publicação roda o mundo em poucos minutos. Ou seja, merece punição exemplar, e tem sido comum o juiz determinar aumento de pena quando ocorreu no meio digital.

Com o advento da presente lei, o Brasil se mostrou um país mais atencioso quanto à segurança não apenas de quem acessa a *Internet*, mas assim quanto à utilização da tecnologia, e que em se tratando de dispositivos informáticos, segundo o Deputado Paulo Teixeira (2013), torna-se praticamente impossível não surgirem termos problemáticos, pois a tecnologia muda a todo instante, por isso que foi necessário o emprego de termos mais genéricos, com a finalidade de toda a população compreender o texto legal.

2.6.2 Críticas Desfavoráveis à Lei nº 12.737/2012

Vários foram os motivos que desencadearam inúmeras críticas desfavoráveis quanto à Lei nº 12.737/2012, tanto pelo fato de ter sido de forma tardia, já que havia Projetos de Leis que datavam de mais de 17 anos de tramitação, quanto pela razão de ter sido certa “homenagem” à atriz Carolina Dieckmann.

Luiz Flávio Gomes (2013), jurista e cientista criminal, apontou a existência de pelo menos 104 conceitos jurídicos presentes no conteúdo do texto da legislação que são considerados por ele como problemáticos, termos estes como: invasão de dispositivo informático, mecanismo de segurança, vulnerabilidades, interrupção e perturbação, os quais podem gerar dupla interpretação, e que ao ser enquadrado na lei, o acusado pode questionar cada um destes pontos, acarretando num atraso do processo, além de serem utilizados como ferramentas de defesa para respaldar infratores.

Gomes (2013) afirma que se a lei provoca dúvidas é porque ela precisa ser revista, reprimendo ainda o fato de que o Brasil é um país repleto de leis, mas que efetiva mesmo é a fiscalização da sociedade sobre os crimes, portanto estas incoerências irão servir para que a defesa do criminoso possa reverter as penas em, por exemplo, pagamento de cestas básicas, o que pode dar a impressão de que um crime de invasão de privacidade compensa.

No mesmo sentido, Gomes (2013) avalia que houve intenção de suprir uma lacuna no Brasil, que o relator do Projeto, o Deputado Paulo Teixeira (2013), mencionado acima, procurou fazer o melhor texto, contudo todo conjunto de palavras permitem mil interpretações.

O Presidente do Conselho de Tecnologia da Informação da Fecomercio, Renato Opice Blum (2013), comentou que a punição da nova legislação deveria ser mais severa, sendo inegável que as penas cominadas são, aparentemente, pouco inibidoras, permitindo a aplicação das facilidades dos procedimentos dos Juizados Especiais, ressaltando-se ainda que em 90% dos casos de pessoas sem antecedentes criminais, a pena pode ser revertida em doação de cestas básicas, como já ponderado por Gomes (2013), que também acredita que as penas são baixas, logo a chance de prescrição é muito grande.

Seguindo a mesma linha de raciocínio de Gomes (2013), Blum (2012) igualmente crê que a Lei pode gerar confusão, sugerindo dupla interpretação, como por exemplo, quem será considerado o titular do dispositivo invadido, expressão da lei para indicar a vítima, será que o possuidor ou o mero usuário eventual também estão protegidos? Não há esclarecimento pelo texto legal, mas há a impressão de o tipo direcionar-se somente ao proprietário.

Não dá para deixar os computadores ligados, já que a presente lei exige “violação indevida de mecanismo de segurança”, de sorte que, se o computador estiver ligado e não for exigida nenhuma senha, ou que não tenha nenhum programa antivírus, não haverá crime.

Aliás, faz-se entender que sequer houve invasão, já que se trata de um termo técnico que mereceria explicação, restando dúvidas quanto ao fato de, por exemplo, um aparelho onde o bloqueio seja de maneira automática e ocorre após certo tempo, se alguém pegar este aparelho e, antes que seja travado automaticamente, fizer cópias das fotos nele contidas, esta pessoa será considerada criminosa ou não.

Ou se o agente invadir um computador apenas para ver as fotos nele presentes, incidirá no delito, já que a lei exige como elemento subjetivo do tipo a especial finalidade de obter, adulterar ou destruir dados ou informações.

Ou ainda se da utilização do computador de outra pessoa, sem a autorização da mesma, configuraria em invasão? Há duas respostas para esta última pergunta, sendo que se houver violação indevida de mecanismo de segurança, como, por exemplo, a senha, configuraria em invasão, mas se a vítima esqueceu o seu computador ligado, não acarretaria em invasão, logo se depreende que o tipo penal parece um tanto genérico.

Para David Rechulski (2013), apesar de considerar a lei positiva, afirma que há aspectos negativos, no que tange à necessidade do computador ter um mecanismo de proteção, para que se caracterize o crime de invasão, assim, se não houver tal barreira, não haverá, sob o prisma tecnicamente penal, indevida violação.

É evidente que a lei restringe a tipicidade da invasão aos casos em que há a violação indevida de mecanismos de segurança, sendo assim, os dispositivos informáticos não dotados de ferramenta de proteção estariam excluídos da aplicação legal. Mas em se tratando de expressões como mecanismo de segurança e dispositivo informático, como por exemplo, *hardwares* e *softwares*, não foram definidas na lei, restando dúvidas sobre o completo enquadramento de certos casos (BLUM, 2012).

O que é indicado aos usuários da *Internet* pelo especialista Blum (2012) é que estes insiram uma senha em rede *WiFi*, a fim de que se prove que a sua máquina possui um “mecanismo de segurança” para corroborar que houve violação, pois quem quiser utilizar da proteção que a lei garante vai ter que apresentar este mecanismo de segurança, ou como um *firewall* ou uma barreira de *hardware*.

Uma situação hipotética mensurada por Blum (2012) e Gomes (2013) é referente ao fato de que, por se tratarem de crimes que dependem de perícia, necessitam de máquina policial, mas que, relevante se faz acenar que a polícia só descobre 8% dos homicídios no Brasil, logo ela deve ser mantida longe dos Crimes Virtuais, por não ter estrutura para realização de perícias dessa espécie.

Enfim, cumpre salientar que a tendência internacional é justamente oposta da Lei nº 12.737/2012, conforme já citado, pois Blum (2012) esclarece que na Justiça da Califórnia, nos Estados Unidos da América, tem-se notícia de que um *hacker* acusado de subtrair fotos de celebridades pela *Internet* foi condenado a 10 anos de prisão, além do pagamento do valor de indenização no valor de US\$76.000,00 (setenta e seis mil dólares).

Blum (2012) não defende a multiplicação da população carcerária ao criticar que, após anos de discussão, podem-se estabelecer penas tão pouco desestimulantes ao infrator, tal qual na Lei nº 12.737/2012, por estas razões, parece tímida a punição das condutas com a concessão de benefícios direcionados aos crimes de menor potencial ofensivo, o simbolismo das penas é desconfortante, pois em boa parte dos Crimes Virtuais os prejuízos materiais são apenas uma pequena parcela do problema: os danos versam sobre aspectos da intimidade dos indivíduos, conquistas profissionais, informações empresariais sensíveis e entre outros, ou seja, dados de valor incalculável.

Nesta linha de raciocínio, entende-se que se a tecnologia assumiu papel relevante no cotidiano da sociedade brasileira, a lei não poderia deixar de tratá-la igualmente, devendo ainda reconhecer de forma técnica seu desmedido potencial de afetar a vida das pessoas, que é tanto de maneira para o bem, quanto para o mal, o que acaba por desencadear tamanhas críticas à Lei nº 12.737/2012.

2.7 DA SOCIEDADE DIGITAL

Outra questão que deve ser suscitada é sobre o conhecimento dos operadores de Direito quanto ao básico da informática.

Sabe-se necessária a evolução do Direito aos mesmos passos que a sociedade, devendo-se inserir ainda neste contexto de evolução a presença marcante da sociedade digital.

Neste sentido, posicionou-se Pinheiro (2010, pg. 301 e 307):

O Direito Digital traz a obrigação de atualização tecnológica não só para advogados e juízes, como para delegados, procuradores, investigadores, peritos e todos os demais participantes do processo. Tal mudança de postura é necessária para que possamos ter uma sociedade digital segura; caso contrário, coloca-se em risco o próprio ordenamento jurídico.

Tendo em vista que as pessoas, as empresas e a própria riqueza da sociedade está migrando para o ambiente virtual, é natural que o crime também. Neste sentido, o estudo desta disciplina é essencial para o profissional do direito, visto que cada vez mais será demandado a ele compreender as questões relacionadas a prática de ilícitos em ambientes eletrônicos.

Ocasião que, com o avanço da tecnologia, torna-se necessário um processo de adaptação jurídico social, inclusive em escritórios jurídicos e no próprio Poder Judiciário, tanto no âmbito de se pensar o Direito informatizado como se laborar com ele, sendo inadmissível que os juristas não estejam preparados para compreender e discutir essas novas demandas corriqueiras.

É neste diapasão que o Poder Judiciário se integrou neste meio digital, quando implantou a informatização dos atos processuais com o advento da Lei nº 11.419/2006, substituindo os papéis pelas publicações eletrônicas.

Tanto é que imediatamente se carece pensar na formação dos acadêmicos de Direito, para que tenham o mínimo de conhecimento técnico a respeito das mudanças dos paradigmas e boa base teórica sobre os princípios que regem a nova era digital e suas implicações, pois, atualmente, àqueles que se formam já ingressam de forma “desatualizada” no mercado de trabalho.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O breve histórico da *Internet* trouxe que seu início se deu como um sistema de interligação de redes dos computadores militares com formato descentralizado, posteriormente passando a ser utilizada para fins civis, onde nas universidades foi utilizada como divulgação e propagação do conhecimento entre professores e acadêmicos e ainda do seu emprego para fins comerciais, ocasionando uma profunda mudança na realidade social.

Além de encurtar as distâncias, a *Internet* acarretou na multicomunicação, que pode ser realizada através de transmissão de texto, voz e imagem, transformando-se em um veículo de comunicação capaz de transformar o modo com o qual as pessoas se relacionam.

Por mais que não seja alvo de discussões da presente pesquisa, não há que se deixar de mencionar as relações humanas, que lidaram com mudanças, pois com os avanços tecnológicos foram afetadas de maneira direta, tornando-se questionável a segurança jurídica destas relações.

A marcante presença das redes sociais enseja a “Extimidade”, antônimo da intimidade, que é o lançamento de informação ao público que pertence à privacidade da pessoa, entretanto, é de extrema importância que as pessoas saibam preservar a sua intimidade, não a expondo abertamente para que qualquer um possa saber.

Contudo, ao mesmo tempo em que as redes sociais se tornam um vício para os seus usuários, elas podem proporcionar a fácil e rápida comunicação entre as pessoas, evidenciando a importância e a finalidade como serão empregadas, pois a intenção de educar, instruir, debater temas polêmicos e entre outras funções, são facilmente confundidas com condutas inaceitáveis.

É notório que a segurança é um direito universal, tornando-se evidente necessidade de serem criadas normas incriminadoras daquelas condutas contrárias ao direito vigente, visando normas penais que devem ser instituídas para proibir as condutas humanas inaceitáveis.

O Direito é resultado do conjunto de comportamento e linguagem, nascendo nesse contexto o Direito Digital, ao qual deva estar preparado a fim de interpretar a realidade social e adequar a solução ao caso concreto na mesma velocidade das mudanças da sociedade, tal qual é a sua função ético social.

Com o que foi exposto, há de se concluir o quão importante é a adaptação jurídico social, eis que o Direito evolui conforme a sociedade, sobretudo no que tange a relação existente entre o Advogado e o seu cliente, por certo, tal relação deve ser de modo pessoal, mas, em meio à Era Digital na qual se encontra a atualidade, há de se saber o que realmente venha a ser esta relação pessoal, pois o Advogado pode se comunicar com o cliente por meio de *e-mail* ou telefone.

Conforme divulgado no estudo, o Judiciário implantou a informática ao processo judicial com a Lei nº 11.419/2006, substituindo os papéis pela publicação eletrônica, sendo aí o marco regulatório da informatização judicial.

Há uma nova postura de mercado a ser seguida, e esta integra totalmente a tecnologia, portanto os operadores do Direito devem se atualizar quanto a esta técnica e, principalmente, os Acadêmicos de Direito devem ter o mínimo de conhecimento acerca destas implicações constantes na Era Digital, a fim de que possam adentrar ao ambiente de trabalho de maneira atualizada, pois é esta a postura que o mercado vai cobrar.

O que se observa com o advento da Lei nº 12.737, de 30 de Novembro de 2012, é que vários Projetos de Lei que tramitavam no Congresso, há mais de 17 anos, referentes aos delitos praticados com o emprego da tecnologia, tendendo proporcionar a devida e necessária segurança jurídica, foram simplesmente “descartados”, com a utilização do episódio com a atriz Carolina Dieckmann que repercutiu pela mídia, eis que tipificaram-se os Crimes Virtuais de forma célere, deixando lacunas a serem preenchidas.



Uma lei para ser publicada deve ser devidamente analisada, avaliada, estudada de forma que após a sua publicação seja bem aplicada, e não foi o que sucedeu com a Tipificação dos Crimes Virtuais, pois depois de muita discussão com Projetos de Lei que miravam a necessidade da tipificação dos mesmos, simplesmente um evento envolvendo uma atriz renomada foi suficiente para promulgá-la, fator este que traz desconfianças quanto à sua elaboração.

Por mais que o objetivo da lei cobizou suprir mais uma lacuna no Brasil, o texto legal contém palavras que permitem mil interpretações, provocando dúvidas, logo ela precisa ser revista, até porque nem toda norma válida é eficaz.

REFERÊNCIAS

BLUM, R. O. **Crimes Eletrônicos: a nova lei é suficiente?** Disponível em:

<<http://www.fecomercio.com.br/crimeseletronicos/2013/01/artigo-crimes-eletronicos-a-nova-lei-e-suficiente-por-renato-opice-blum/>> acesso em 10 jan. 2013.

_____. **Deputado nega populismo penal em Lei Carolina Dieckmann sobre crimes na Internet.** Disponível em: <<http://noticias.bol.uol.com.br/tecnologia/2013/03/01/deputado-diz-que-lei-de-crimes-na-internet-nao-faz-populismo-penal.jhtm>> acesso em 01 mar. 2013.

_____. **Lei Carolina Dieckmann entra em vigor; entenda o que muda.** Disponível em: <http://olhardigital.uol.com.br/negocios/digital_news/noticias/lei-carolina-dieckmann-entra-em-vigor;-entenda-o-que-muda> acesso em 10 abr. 2013.

_____. **Lei Carolina Dieckmann, sobre crimes eletrônicos, foi debatida na Fecomercio SP.** Disponível em: <http://www.fecomercio.com.br/?option=com_eventos&view=interna&Itemid=20&id=6212> acesso em 01 mar. 2013.

_____. **Lei Carolina Dieckmann só vale para PCs protegidos.** Disponível em: <<http://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2012/12/lei-carolina-dieckmann-so-vale-para-pcs-protegidos-diz-advogado.html>> acesso em 04 dez. 2012.

BRASIL, **Código de Processo Penal de 1941.** Promulgado em 03 de Outubro de 1941. Nesta edição adendo especial com os textos originais dos artigos alterados. In: Vade Mecum. 6.ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BRASIL, **Código Penal de 1940.** Promulgado em 07 de Janeiro de 1940. Nesta edição adendo especial com os textos originais dos artigos alterados. In: Vade Mecum. 6.ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Promulgada em 05 de Outubro de 1988. Nesta edição adendo especial com os textos originais dos artigos alterados. In: Vade Mecum. 6.ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BRASIL, **Lei nº 9.099**, de 26 de Setembro de 1995. Dispõe sobre a os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Presidência da República, Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos, Brasília, Distrito Federal: 26/09/1995.

BRASIL, **Lei nº 11.419**, de 19 de Dezembro de 2006. Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de Janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências. Presidência da República, Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos, Brasília, Distrito Federal: 19/12/2006.

BRASIL, **Lei nº 12.737**, de 30 de Novembro de 2012. Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos; altera o Decreto Lei nº 2.848, de 07 de Dezembro de 1940 – Código Penal; e dá outras providências. Presidência da República, Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos, Brasília, Distrito Federal: 30/11/2012.

CAPEZ, F. **Curso de Processo Penal. Parte Geral.** 12.ed., São Paulo: Saraiva, v. 1, 2008.

CRESPINO, M. X. F. **Crimes Digitais.** 1 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.



DE PAULA, D. S. M. **Crimes de Informática**. Artigo apresentado como trabalho de conclusão de curso de Direito da Faculdade Assis Gurgacz, 2012.

GOMES, L. F. **Lei Carolina Dieckmann e sua (in)eficácia**. Disponível em <<http://jus.com.br/revista/texto/23897/lei-carolina-dieckmann-e-sua-in-eficacia>> acesso em: 10 mar.2013.

_____. **Lei Carolina Dieckmann entra em vigor; entenda o que muda**. Disponível em: <http://olhardigital.uol.com.br/negocios/digital_news/noticias/lei-carolina-dieckmann-entra-em-vigor;-entenda-o-que-muda>. Acesso em: 10 abr. 2013.

_____. **Lei Carolina Dieckmann, sobre crimes eletrônicos, foi debatida na Fecomercio SP**. Disponível em: <http://www.fecomercio.com.br/?option=com_eventos&view=interna&Itemid=20&id=6212> acesso em 01 mar. 2013.

KENT, P. **Internet: Para Leigos Passo a Passo**. Rio de Janeiro: Ciência Moderna, 1999. – Tradução por Vania Maria da Cunha Martins Santos.

PINHEIRO, P. P. **Direito Digital**. 4.ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2010.

RECHULSKI, D. **Lei sobre crimes na Internet é positiva, mas redundante**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2012-dez-09/especialistas-lei-crimes-internet-positiva-redundante>> acesso em 10 dez. 2012.

SENADO FEDERAL. **Projetos e Matérias Legislativas**. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=106404> acesso em 10 mar. 2013.

TEIXEIRA, P. **Deputado nega populismo penal em Lei Carolina Dieckmann sobre crimes na Internet**. Disponível em: <<http://noticias.bol.uol.com.br/tecnologia/2013/03/01/deputado-diz-que-lei-de-crimes-na-internet-nao-faz-populismo-penal.jhtm>> acesso em: 01 mar.2013.

_____. **Lei Carolina Dieckmann entra em vigor; entenda o que muda**. Disponível em: <http://olhardigital.uol.com.br/negocios/digital_news/noticias/lei-carolina-dieckmann-entra-em-vigor;-entenda-o-que-muda> acesso em: 10 abr. 2013.

_____. **Lei Carolina Dieckmann, sobre crimes eletrônicos, foi debatida na Fecomercio SP**. Disponível em: <http://www.fecomercio.com.br/?option=com_eventos&view=interna&Itemid=20&id=6212> acesso em: 01 mar.2013.

VIDAL, V. **Aquiles: do crime virtual à condenação penal**. São Paulo: Scortecci, 2012.